PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 210/2026

Autoria: Geraldo Célio Pimenta

Caldas Novas, GO, 16/10/2026

Dispõe sobre a identificação voluntária do grupo sanguíneo e do fator RH por mototaxistas e motofretistas no Município de Caldas Novas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Caldas Novas, a possibilidade de identificação voluntária do grupo sanguíneo e do fator Rh por mototaxistas e motofretistas, com a finalidade exclusiva de auxiliar sua identificação em situações de acidente ou emergência.

Art. 2º O profissional poderá, mediante livre manifestação de vontade, portar em seu uniforme ou em elemento de identificação pessoal compatível com a legislação aplicável informação relativa ao seu grupo sanguíneo e fator Rh.

§ 1º A identificação prevista no caput dependerá de manifestação expressa e voluntária do próprio profissional.

§ 2º É vedada qualquer forma de discriminação, restrição ao exercício profissional, exigência, sanção ou prejuízo ao profissional em razão da opção de não portar as informações previstas nesta Lei.

§ 3º A informação exibida deverá corresponder ao grupo sanguíneo e ao fator Rh efetivamente determinados em exame ou registro de saúde do próprio profissional.

§ 4º A identificação prevista nesta Lei terá caráter exclusivamente auxiliar e informativo, não substituindo exames, documentos, procedimentos ou protocolos médicos aplicáveis ao atendimento de emergência.

§ 5º A identificação de que trata este artigo não poderá comprometer a segurança dos equipamentos obrigatórios, contrariar as normas de trânsito ou substituir as identificações exigidas pela legislação aplicável.

Art. 3º A informação relativa ao grupo sanguíneo e ao fator Rh, quando vinculada a pessoa identificada ou identificável, constitui dado pessoal sensível e deverá ser tratada em conformidade com a legislação federal de proteção de dados pessoais.

§ 1º A implementação desta Lei não implicará, por si só, coleta, armazenamento, formação de banco de dados ou tratamento dessas informações pelo Município.

§ 2º A identificação voluntária não autoriza, por si só, a coleta, o armazenamento, o compartilhamento ou a utilização dos dados pessoais sensíveis pelo Poder Público municipal para finalidades distintas das previstas na legislação aplicável.

§ 3º O tratamento de dados pessoais eventualmente realizado deverá observar os princípios, as bases legais e as demais disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme aplicáveis.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 9WFPLRGY-54H24AB9 - Gerado em 16/10/2026 - 15:40:56

Art. 4º A identificação prevista nesta Lei não substitui documentos, registros, exames, procedimentos ou protocolos médicos necessários à prestação de atendimento de saúde, nem poderá ser utilizada como único fundamento para decisão clínica, transfusão sanguínea ou outro procedimento médico.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, exclusivamente para assegurar sua execução, vedada a criação de obrigação de adesão, requisito para o exercício profissional, sanção, cadastro obrigatório ou procedimento de fiscalização relacionado à opção do profissional de portar ou não a identificação.

Art. 6º A execução desta Lei não implica a obrigatoriedade de criação de cargos, funções, órgãos, cadastros ou estruturas administrativas específicas, devendo ser observadas as competências dos órgãos municipais e a legislação orçamentária aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Geraldo Pimenta – MDB

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 9WFPLRGY-54H24AB9 - Gerado em 16/10/2026 - 15:40:56

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar a identificação voluntária do grupo sanguíneo e do fator Rh por mototaxistas e motofretistas no Município de Caldas Novas, como medida auxiliar de identificação em situações de acidente ou emergência.

A proposta possui caráter estritamente voluntário, não estabelecendo requisito para o exercício profissional, sanção, restrição ou qualquer prejuízo ao profissional que optar por não utilizar a identificação.

A iniciativa busca contribuir para a segurança e a proteção da vida desses trabalhadores, permitindo que informações relevantes estejam disponíveis em situações emergenciais, sem interferir nas normas de trânsito, nas exigências legais da atividade profissional ou nos protocolos de atendimento médico.

A proposição também não determina a criação de cadastro municipal nem impõe a coleta ou o armazenamento, pelo Poder Público, de dados pessoais sensíveis, devendo eventual tratamento dessas informações observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ressalta-se que a identificação terá caráter exclusivamente auxiliar e informativo, não substituindo exames, avaliações clínicas, protocolos médicos ou procedimentos necessários ao atendimento de emergência, especialmente nos casos que envolvam transfusão sanguínea.

A proposta foi elaborada de modo a não impor a criação de cargos, órgãos ou estruturas administrativas específicas, tampouco estabelecer obrigações administrativas ou despesas obrigatórias, respeitando as competências do Poder Executivo e a legislação orçamentária aplicável.

Dessa forma, considerando o interesse público da medida, seu caráter voluntário e sua finalidade preventiva, voltada à proteção da vida e à segurança dos profissionais que exercem atividades de mototáxi e motofrete, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, contando com seu apoio para a aprovação.

Vereador Geraldo Pimenta – MDB

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 9WFPLRGY-54H24AB9 - Gerado em 16/10/2026 - 15:40:56